



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 1042/2024

PROCESSO Nº: 220.00260/2024-11

ASSUNTO: Inclui § 3º no art. 236 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, vedando a interrupção das ações de recuperação das margens do rio Guaíba, das encostas sujeitas a erosão e de outros corpos d'água pelos proprietários dos imóveis atingidos, mesmo que estejam habitados, quando houver laudo técnico que comprove iminente perigo público.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de emenda à lei orgânica do Município de Porto Alegre cujo objeto está descrito no preâmbulo.
2. Na exposição de motivos, o autor assevera que o projeto tem o fito de viabilizar ações do município na recuperação de cursos d'água por meio da entrada de agentes públicos em imóveis particulares quando essa medida se demonstrar necessária, especialmente quando há oposição do proprietário do imóvel em que o corpo d'água esteja localizado e haja laudo técnico que comprove iminente perigo público.
3. Conforme certidão anexada em 0809398, a proposição legislativa foi apregoada durante a 110ª sessão ordinária da 4ª sessão legislativa da XVIII legislatura, realizada no dia 11 de novembro de 2024 e, na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer.
4. Relatados, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em proêmio, saliente-se que o parecer prévio, fundamentado no art. 102 do Regimento Interno ^[1] desta Casa, ostenta natureza meramente orientativa e, portanto, não vinculante. A manifestação encartada no presente opinativo não tem, evidentemente, a pretensão de embaraçar as deliberações das comissões e do Plenário do Poder Legislativo Municipal. Logo, a opinião plasmada na presente

peça tem o escopo de analisar tão somente os aspectos jurídicos da proposição legislativa sem adentrar no mérito político, juízo que compete exclusivamente aos integrantes do Parlamento.

6. Sob o prisma estritamente formal, para que determinada proposição legislativa municipal possa ser considerada compatível com a Constituição da República, devem ser observados três parâmetros: (1) orgânico; (2) subjetivo; e (3) objetivo. O critério orgânico é cumprido quando a matéria, objeto do projeto de lei, integrar o elenco daquelas atribuídas ao Município. Por seu turno, o critério subjetivo diz respeito à iniciativa para inaugurar o projeto de lei. Por fim, o critério objetivo refere-se à liturgia do processo legislativo correspondente ao *quorum* de instalação da sessão, à espécie normativa adequada e à votação com maioria correspondente exigida pela Lei Orgânica para a sua própria alteração. Verifica-se, assim, que o projeto de emenda à lei orgânica cumpre todos os requisitos formais mencionados (orgânico, subjetivo e objetivo).

7. Sob a ótica material, a proposta se apresenta igualmente hígida. Com efeito, a despeito de o direito de propriedade estar sob os influxos da proteção constitucional outorgada aos direitos fundamentais, notadamente nos arts. 5º, *caput*, XXII^[2] e 170, II^[3], da Constituição da República, não se pode olvidar que, em regra, inexistem direitos fundamentais absolutos. O próprio Texto Constitucional mitiga o exercício do referido direito ao sujeitá-lo aos ditames da função social (art. 5º, XXIII)^[4], à defesa do consumidor (art. 170, V^[5]) e à defesa do meio ambiente (art. 170, VI)^[6].

8. Não obstante, ressalto que o fundamento da conformidade material da proposta legislativa não é o art. 5º, XXV^[7], da Constituição da República, como constou na Exposição de Motivos. Isso porque, referido dispositivo trata da possibilidade de o poder público proceder, em todos os níveis, à *requisição administrativa*. E no caso do projeto de emenda à Lei Orgânica em análise, verifica-se que a matéria não traduz, a rigor, típica hipótese de requisição, mas sim de uma imposição unilateral aos proprietários de imóveis consistente em “tolerar” a presença de agente públicos no interior da propriedade (urbana ou rural) quando afetados por eventos da natureza como, por exemplo, a erosão. E aqui não se trata de mero preciosismo terminológico ou conceitual. É que a competência para legislar sobre requisições, civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra é privativa da União por força do art. 22, III, da Constituição da República^[8]. Em arremate, é importante que fique claro: (i) a competência material para requisitar o uso de bens móveis, imóveis e serviços é comum de todos os entes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios); (ii) a competência para legislar sobre requisições (civis e militares) é privativa da União.

9. No mais, a Exposição de Motivos apresenta argumentos coerentes e suficientemente abalizados que, sob a técnica da fundamentação aliunde, vislumbro a compatibilidade formal e material da proposição legislativa.

III – CONCLUSÃO

10. Com suporte nessas premissas, opino pela conformidade constitucional do projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

É o parecer.

[1] **Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 (Regimento Interno da CMPA).** Art. 102. Os projetos e os substitutivos apregoados pela Mesa serão incluídos na Pauta após parecer prévio da Procuradoria, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para distribuição dos avulsos, e disponibilizados à população no “site” da Câmara Municipal.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **XXII** - é garantido o direito de propriedade.

[3] **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) **II** - propriedade privada.

[4] **Art. 5º (...).** **XXIII** – a propriedade atenderá a sua função social.

[5] **Art. 170. (...).** **III** - função social da propriedade;

[6] **Art. 170. (...).** **V** – defesa do consumidor.

[7] **Art. 5º (...).** **XXV** - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

[8] **Art. 22 (...).** **III** - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;



Documento assinado eletronicamente por **Joilson Jose da Silva, Procurador**, em 13/12/2024, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0820879** e o código CRC **E3B804B4**.